



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001 – 41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DA PRESIDENCIA JONAS PALHETA DOS SANTOS - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
Data 17/03/2021 Hora 9:00
Samia Mavara
Samia Mavara

PROJETO Nº 001/2021

Autor: JONAS PALHETA DOS SANTOS - DEM

Aprovado Unica Discussão
Por (Unanimidade)
Plenário: 17/03/2021
1º Secretário [Assinatura]

Institui, no âmbito do Município de Belterra, Estado do Pará, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 25, II e art. 27, *caput* da Lei Orgânica do Município de Belterra/PA c/c artigo 33, *caput* I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Belterra, Estado do Pará, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Belterra, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação da carteira de identificação específica, de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social fica responsável pelo devido cadastramento e emissão de Carteira de identificação de pessoa portadora de Fibromialgia.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000
CNPJ: 01.614.120/0001 – 41
EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br
GABINETE DA PRESIDENCIA JONAS PALHETA DOS SANTOS - DEM

a) A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

b) O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Belterra/PA, 12 de agosto de 2021

Jonas Palheta

Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº001 DE 12 DE AGOSTO DE 2021:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Belterra/PA.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos a quem a possui.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000
CNPJ: 01.614.120/0001 – 41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DA PRESIDENCIA JONAS PALHETA DOS SANTOS - DEM

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento. Desta forma, pleiteio aprovação deste projeto de lei pelas indicadas razões.

Plenário José Maia de Sousa, aos doze dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e um.

Belterra/PA, 12 de agosto de 2021.

Jonas Paineta dos Santos

Vereador – DEM